



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	<u>28 / 07 / 06</u>
VISTO	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.010596/2001-97
Recurso nº : 127.464
Acórdão nº : 203-10.220

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE S/A MINERAÇÃO TRINDADE – SAMITRI)
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
Ajuizamento de ação judicial antes, durante ou depois da formalização do lançamento contendo a mesma matéria nele contida, caracteriza a via de eleição do Contribuinte para insurgir-se.

COFINS. JUROS DE MORA. A obtenção de tutela judicial tornando temporariamente inexigível o tributo somente é materializada por impulso do jurisdicionado e, quando revogada faz surgir a inadimplência.

Recurso não conhecido em parte, e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE S/A MINERAÇÃO TRINDADE – SAMITRI).**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, face à opção pela via judicial e, na parte conhecida, em negar provimento.** Fez sustentação oral pela recorrente a Dr^a Fernanda Fontes Feijó.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig.

Eaal/mdc



Processo nº : 10680.010596/2001-97
Recurso nº : 127.464
Acórdão nº : 203-10.220

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE S/A MINERAÇÃO TRINDADE – SAMITRI)

RELATÓRIO

Na fl. 360, ementa da decisão de Primeira Instância decidindo pelo não conhecimento da impugnação de fls. 178/190 em face da propositura pela Contribuinte da ação judicial, caracterizando renúncias às instâncias administrativas.

Este processo é decorrente de Auto de Infração (fl. 03) lavrado pela falta de recolhimento da COFINS ocorrido, segundo entendimento da Autoridade Fiscal, em razão da não adequação da base de cálculo eleita pela Contribuinte, aos ditames da Lei nº 9.718/98 e pela rejeição de compensação efetivada na forma da IN SRF nº 6/99 a partir de créditos obtidos na condição de consumidora final de combustíveis adquiridos na refinaria, com incidência da contribuição. Essa glosa foi devidamente corrigida conforme Termo de Diligência Fiscal (fl. 349), acatando a compensação.

A Contribuinte, segundo o Relatório Fiscal de fls. 10/12, impetrou Mandado de Segurança visando obter tutela judicial para não recolher a exação sobre a totalidade de suas receitas, tendo obtido liminar determinando a suspensão da exigibilidade, quanto à base de cálculo, nas condições da Lei nº 9.718/98, permanecendo a obrigação na conformidade da legislação anterior.

Obeve provimento sentencial confirmando a base de cálculo ínsita na ordem liminar porém, devendo recolher a COFINS com a alíquota de 3% estabelecido no art. 8º da Lei nº 9.718/98.

A Fazenda Nacional obteve provimento em sede de apelação, materializando a reforma da sentença e a denegação da segurança (fl. 164) o que acarretou, a partir daí, a exigibilidade dos créditos em discussão.

Irresignada, nas fls. 386/398, a Contribuinte interpõe tempestivamente Recurso Voluntário onde inicia registrando o seu reconhecimento de que o lançamento lastreou-se nas diferenças de base de cálculo decorrentes do que preleciona o art. 3º, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98.

Na fl. 389 afirma que improcede a afirmação de que teria havido renúncia à esfera administrativa uma vez que o mandado de segurança foi impetrado antes da lavratura do auto de infração e ainda, porque sendo o mandado de segurança de espectro preventivo não objetiva o período autuado referindo-se a toda e qualquer obrigação futura da mesma natureza.

Argui ser inexigível juros de mora em relação ao período anterior à publicação do acórdão do TRF da 1ª Região posto que tal período encontrava-se protegido por ordem liminar e sentença. Transcreve lição do Professor Orlando Gomes contendo trechos dizendo que a mora pressupõe crédito líquido, certo e judicialmente exigível e que deve ser definida como impontualidade culposa verificada quando o devedor não efetua o pagamento no devido tempo, por fato ou omissão que lhe seja imputável

É o relatório.



Processo nº : 10680.010596/2001-97
Recurso nº : 127.464
Acórdão nº : 203-10.220

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Parte do Recurso preenche condições de admissibilidade, dela tomo conhecimento.

De fato, provado e comprovado, o gesto da Recorrente relativamente à interposição de ação judicial buscando amparo para não se submeter aos ditames da Lei nº 9.718/98 quanto a COFINS e o lançamento, relativamente à base de cálculo, subsumiu-se ao disposto nesse texto normativo.

Assim sendo, mesmo que a busca pelo Judiciário tenha se dado anteriormente ao lançamento, fica mesmo assim, caracterizado a renúncia pelo processo administrativo. Ingressar com ação judicial caracteriza por si só a via de eleição, até mesmo porque esse ato não impede a materialização do lançamento pela administração, fato este do conhecimento dos Contribuintes.

Relativamente aos juros de mora, matéria articulada no Recurso e não presente no processo judicial, entendo que o fato concreto e indiscutível é o de que o pagamento não foi efetuado da forma que está sendo exigido no lançamento, por provocação da ora Recorrente que buscou tutela judicial para ver-se dela eximida.

A prolatação do acórdão deu-se no ano de 2000 em sede de apelação denegando a segurança, assim, ficou a ora Recorrente a partir de setembro daquele ano desguarnecida dos efeitos obtidos pela liminar e sentença. Como o lançamento fiscal materializou-se em 2001 (fl. 03) não há que se considerar alcançado por nenhuma inexegibilidade judicial.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso em parte, por opção pela via judicial e na parte conhecida negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA